



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001339-56.2013.815.0321

Relator : Des. José Ricardo porto.
Apelante : Município de São José do Sabugi
Advogado : Raimundo Medeiros de Nóbrega Filho
Apelado : Cleonice Araújo Vieira
Advogado : Alexandre da Silva Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABOGI. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA POR SINDICATO DA CATEGORIA. DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. EXECUÇÃO AVIADA INDIVIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTEÇÃO DA SENTENÇA APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO *CAPUT*, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- Inexiste óbice à execução individual de parcelas obtidas através de ação coletiva quando proposta pelo sindicato da categoria, uma vez que este agiu como substituto processual.

- “O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial.” (AgRg no AgRg no REsp 1432389/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Vistos

Trata-se de Apelação Cível manejada pelo Município de São José do Sabugi contra sentença do Juízo de Direito da Comarca de Santa Luzia que rejeitou os Embargos à Execução opostos em face de Cleonice Araújo Vieira, sob o fundamento de que a exequente, em sua peça de ingresso, contemplou o disposto no art. 614, II do CPC, condenando o vencido em honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Alega o apelante, basicamente, que a sentença afrontou a disposição contida no art. 100, § 8º, da Constituição Federal de 1988, que autoriza o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando se tratar de litisconsorte ativo, e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual..

Contrarrazões apresentadas às fls. 41/44.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou pronunciamento de mérito por inexistir interesse público primário (fl. 51).

É o relatório.

Decido

Conforme relatado, a controvérsia a ser apreciada por esta Corte consiste em averiguar a possibilidade do prosseguimento de execução individual proveniente de ação de conhecimento proposta por substituto processual.

De plano, tenho que não assiste razão ao apelante, na medida em que, consoante entendimento consolidado Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação

coletiva ajuizada por substituto processual, postulando direito individual homogêneo, inexistente óbice à propositura de execução individual pelos integrantes da categoria.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial.** 2. No julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a 1ª Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 3. No mesmo sentido: AgRg no REsp: 1.434.316/SC, AgRg no REsp's 1.435.637/SC, 1.435.337/SC, 1.435.336/SC, 1.435.335/SC, 1.435.334/SC, 1.435.333/SC, 1.435.332/SC, 1.435.330/SC, 1.435.328/SC, 1.435.327/SC, 1.435.279/SC, 1.435.277/SC, 1.435.068/SC, 1.434.860/SC, 1.434.568/SC, 1.434.492/SC, 1.434.452/SC, 1.434.449/SC, 1.434.440/SC, 1.434.435/SC, 1.434.433/SC, 1.434.425/SC, 1.434.416/SC, 1.434.409/SC, 1.434.403/SC, 1.434.400/SC, 1.434.399/SC, 1.434.398/SC, 1.434.397/SC, 1.434.396/SC, 1.434.395/SC, 1.434.394/SC, 1.434.391/SC, 1.434.390/SC, 1.434.389/SC, entre outros, todos da Segunda Turma do STJ e da relatoria do Min. Herman Benjamin. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1432389/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. TÍTULO EXECUTIVO PROFERIDO EM AÇÃO COLETIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA

Desembargador José Ricardo Porto

SÚMULA 345/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consignada na Súmula 345, no sentido de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1092791/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. **1. Nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, procedentes de sentença em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade**, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Aplicação da Súmula 345/STJ. 2. Descabe ao STJ examinar na via do recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 885.464/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, 14/10/2008) [grifei]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. **1. O processo de execução é autônomo em relação ao de conhecimento, sendo indispensável a sua propositura para a satisfação do crédito, seja o título exequendo oriundo de ação civil pública, ação ordinária de natureza coletiva, seja de ação promovida pelo particular.** 2. Afasta-se a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, sendo devida a verba honorária nas execuções individuais, ainda que não embargadas, promovidas em desfavor da Fazenda Pública e decorrentes de sentenças prolatadas em ação coletiva ajuizada por sindicato. Precedentes. 3. Embargos de divergência providos. (REsp 658.595/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, 04/06/2008)

Na hipótese em comento, o Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Patos e Região, na qualidade de substituto processual dos integrantes da categoria, ajuizou ação de rito ordinário contra o Município de São José de Sabugi, ora apelante, postulando o pagamento de salários atrasados dos meses de novembro e dezembro de 2008 (fls. 09/13 – processo apenso)

Dessa forma, penso ser indiscutível a legitimidade da corporação declinada em tutelar interesse dos integrantes de sua categoria, de modo que, havendo a procedência do pedido de pagamento das verbas pretendidas, inexistente óbice ao ajuizamento de execuções individuais à satisfação do crédito de cada interessado, consoante art. 566, I, do CPC¹, sem que isso importe, ao revés do sustentado, fracionamento do crédito.

Diante do exposto, com base no art. 557, caput, da Lei Adjetiva Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à suplica apelatória, mantendo incólume a sentença objurgada.

P.I.

João Pessoa, 18 de julho de 2014.

Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR

J/13 R-J/08

¹ Art. 566. Podem promover a execução forçada: I - o credor a quem a lei confere título executivo; II - o Ministério Público, nos casos prescritos em lei.